



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 204ª/2023-CE/PRODUZIR

Ata da **ducentésima quarta (204ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, realizada no dia **09 de maio de 2023**, nos termos seguintes:

Aos nove dias do mês de maio de 2023, às nove horas e vinte cinco minutos (09h25), foi realizada a **ducentésima quarta (204ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, **na sala de reunião da Vice Governadoria do Estado de Goiás**, situada à Rua 82, nº 400, Ala Oeste, 4º andar, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, nesta capital, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros. Conselheira Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** – Mary Helen Costa; Conselheiro Suplente da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás- **ADIAL** – João Paulo Nogueira Oliveira; Conselheiro Suplente da **SEAD** – Alexandre Demartine Rodrigues; Conselheiro Suplente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás-**FIEG**- Marley Antônio Rocha; Conselheiro Suplente da **SEAPA** – Manoel Pereira Machado Neto; Conselheiro Suplente **ACIEG** – Leandro Reis Bernardo; Conselheira Suplente **GOIASFOMENTO**– Gálbia do Amor Divino; Conselheira Suplente da **FECOMÉRCIO** – Nádia Tavares Cardoso de Moraes; Conselheira Suplente **SECTI** – Sheila Oliveira Pires; Conselheiro Suplente **SEMAD**- Muryllo Augusto Sousa Pires. Compuseram a mesa, também: A Superintendente dos Programas de Desenvolvimento, Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Chefe da Procuradoria Setorial a Doutora Kelly de Oliveira Souza. e seu sucessor- Doutor Gustavo Lelis Souza e Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária do Conselho e facilitadora da reunião; Murilo B.A. Alves – Assessor Procuradoria Setorial; Ilza R. dos Santos -

Análises e Viabilidade de Projetos; Taiane Morais – SIC; Suzana Marinho de Brito – SIC. Consultores presentes: Hugo R. Linhares – ENGESEG ESTRUTURAL LTDA; Dimas M. Filho –STO EXPEDITO; Thiago Martins Borges- STO EXPEDITO; Maria Inês R.S. Ferreira - IMASE; José Simão – JS CONSULTORIA; Marcelo Simão- JS CONSULTORIA; Ronaldo Miranda Machado – BELO VALLE MACHADO; Leandro Faria – TRADE PROVIDERS. Antes do início da reunião, o Presidente da Mesa Wendel Garcia disse que esta seria a última reunião com a presença da Procuradora Dra Kelly a frente da Procuradoria Setorial da SIC e agradeceu o seu trabalho valoroso na Secretaria e nas reuniões do Conselho, sempre com colocações e sugestões pertinentes, para o esclarecimento legal dos processos. Dra Kelly agradeceu ao presidente pelas palavras e ao tempo que esteve frente aos trabalhos da Procuradoria da SIC, disse que tem um carinho muito especial pela Secretaria e acredita muito no potencial da SIC junto ao Estado, com competências potentes. Informou que a Procuradoria Setorial estará com Procurador Gustavo o qual é mineiro e fez parte, com destaque, da última turma de procuradores e trará inovação e novos ares à SIC. E que ela assumiria a pasta da Procuradoria da Secretaria da Comunicação a partir do dia seguinte a reunião, mas que ficará à disposição para ajudar e acompanhar pendências juntas aos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, essenciais ao desenvolvimento do Estado. Marley Rocha, conselheiro FIEG, cumprimentou a todos e ressaltou a conduta sem reparos, sempre dentro dos limites da lei, da Procuradora Kelly junto à Federação das Indústrias, sempre com sabedoria e boa vontade para encontrar caminhos para ajudar o setor empresarial e finalizou desejando boa sorte a Dra Kelly e boas-vindas ao novo procurador Dr. Gustavo. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Wendel Garcia da Silva, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho (Portaria nº 172 de 05 de maio de 2023), declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus da **ducentésima quarta (204ª)** reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes. Foi colocada para discussão e votação as ATA de nº 203º (ducentésima terceira), relativa à reunião realizada no dia 04 de abril de 2023, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta.

1 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 – CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO:

1.1.1 - PROCESSO Nº 202317604000725

INTERESSADO: IN PECUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E DERIVADOS LTDA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

CONSELHEIRO RELATOR: SECTI

Trata-se do cancelamento do parcelamento da empresa **IN PECUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E DERIVADOS LTDA - CNPJ nº 03.717.341/0001-70 e inscrição estadual nº 10.324.999-0**, beneficiária do programa PRODUZIR, haja vista que a empresa não regularizou os débitos em aberto relativo ao Parcelamento da diferença de quitação do 1º ano (dezembro/2004 a novembro/2005), **parcelas 03 a 10**, conforme autorização contida no Ofício nº 026/09-SEFP, pág. 55 - Processo nº 200700009001304, conforme a Lei nº 17.664/2012:

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, com a perda pela empresa do direito aos benefícios autorizados por esta Lei, se após a assinatura do respectivo acordo e durante a sua vigência ocorrer falta de pagamento, por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento, de qualquer parcela. (grifo nosso).

Relatamos o relatório nº 21/2023 SIC/SPF com a informação que a empresa foi notificada para regularizar seus débitos por meio do OFÍCIO Nº 407/2023/SICOFÍCIO Nº 407/2023/SIC (segue abaixo):

GOIANIA, 01 de março de 2023.

À empresa

IN PECUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E DERIVADOS LTDA

Rodovia GO 221 - km 2,5, S/Nº, Bairro Zona Rural

76.200-000 IPORÁ - GO Inscrição Estadual n.º e CNPJ nº 03.717.341/0001-70

Assunto: PROCESSO Nº 202317604000725 - NOTIFICAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO.

Prezados Senhores,

Com o intuito de regularizar a pendência da empresa **IN PECUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E DERIVADOS LTDA - CNPJ nº 03.717.341/0001-70 e inscrição estadual nº 10.324.999-0**, junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR relativa ao Parcelamento da diferença de quitação do 1º ano (dezembro/2004 a novembro/2005), **parcelas 03 a 10**, conforme autorização contida no Ofício nº 026/09-SEFP, pág. 55 - Processo nº 200700009001304, **NOTIFICAMOS-LHES a efetuar o pagamento do débito do parcelamento em aberto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, sob pena de seu CANCELAMENTO**, conforme previsto no artigo 10, da Lei 17.664/12:

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, com a perda pela empresa do direito aos benefícios autorizados por esta Lei, se após a assinatura do respectivo acordo e durante a sua vigência ocorrer falta de pagamento, por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento, de qualquer parcela.

- Redação dada pela Lei nº 19.949, de 29/12/2017

Informamos que o vencimento da parcela mais antiga ocorreu em 12/10/2009.

Atenciosamente,

Salientamos que não obtivemos sucesso em todos os meios utilizados para o encaminhamento do referido documento, registramos o comprovante de recebimento A.R/Correio e publicação no Diário Oficial nº 23.993 de 03 de março de 2023, sendo que a empresa não se manifestou no prazo estipulado.

Destacamos que o início da fruição do benefício foi no mês de dezembro/2004, tendo como prazo final de fruição o mês de dezembro/2019, sendo que a última DIP (Declaração de Informação do Produzir) validada foi referente ao mês de julho/2008, conforme demonstrado na Ficha Financeira.

A Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO por meio do DESPACHO Nº 199/2023/GOIASFOMENTO/GERAC e extratos anexados, demonstra a situação atual da empresa e do parcelamento em questão. Vale ressaltar que o débito da empresa se encontra em fase de cobrança judicial – processo nº 202017604002509.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Sheila Pires, conselheira SECTI, pediu o uso da palavra, antes da leitura do voto, para agradecer a Dra Kelly e desejar boa sorte. Em seguida, disse que cometeu um equívoco na reunião anterior, causando um constrangimento para a secretária administrativa dos conselhos Anita Martins. O material foi enviado dentro do prazo para análise pela secretária e foi a conselheira que, por ser sua primeira reunião, não teve o conhecimento de como acessá-lo. Ela agradeceu à Anita por assessorá-la como funciona o rito da reunião e o acesso aos processos e desculpou-se pelo constrangimento causado na reunião anterior. Sobre o voto, ela manifestou-se pelo deferimento, uma vez que a empresa não regularizou os débitos em aberto relativos ao parcelamento da diferença de quitação do 1º ano (dezembro/2004 a novembro/2005), parcelas 03 a 10, conforme autorização contida no Ofício nº 026/09-SEFP, com inadimplência maior de 90 dias. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o cancelamento do parcelamento.

1.2 - ALTERAÇÃO NO QUADRO DE FATORES DE DESCONTO:

1.2.1 - PROCESSO: 202317604000503

INTERESSADO: NUTRATTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE FATORES DE DESCONTO

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

A empresa **NUTRATTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.316.559/0001-28**, requer a Alteração no Quadro Fatores de Desconto, Relatório de análise nº 65/2013 fls.63/71 SEI(0832623) do seu Projeto de Implantação do Programa PRODUZIR, Resolução nº 1979/13-CE-

PRODUZIR, fl.88 -SEI(0832623) ,Contrato Agencia de Fomento nº 036/2013-PRODUZIR, fls.94/126 SEI(0832623) e TARE nº 022/2014, fls. 33/43-GSE-SEI(0832623).Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, CNPJ e Documento pessoal do sócio. Consta-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, já vista que a mesma vem assinado pelo sócio **ALBERTO SAMAIA NETO**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO NO QUADRO DE FATORES DE DESCONTO:

DE:

GRUPO	FATORES PARA DESCONTO DO PRODUZIR	PONTOS AUFERIDOS
I	PONTUALIDADE	30%
I-a	Adimplência para com as obrigações tributárias estaduais e para com as obrigações junto ao fundo ou Programa	
IV	ECONÔMICOS I	30%
IV-e	empresa que promova a substituição de importação no mercado goiano;	
VI	ECONÔMICOS III	15%
VI-d	empresa que possua programa de controle de qualidade devidamente comprovado;	
VII	SOCIAIS I	10%
VII-d	empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 10% do total de suas vagas para pessoas com mais de 50 anos;	
IX	SOCIAIS II	5%
IX-d	empresa que, a partir da aprovação do projeto, mantenha mais de 5% do total de seu quadro de funcionário formado por estagiário;	
X	OUTROS I	10%
X-b	Divulgue o Produzir por meio de impressão gráfica	
XI	OUTROS II	5%
XI-a	empresa que aplique, mensalmente, mais de R\$ 500,00 em projeto público relativo à ciência e tecnologia, meio ambiente e pesquisa ou a TECNÓPOLIS/FUNTEC;	
	T O T A L	105%

Para:

GRUPO	FATORES PARA DESCONTO DO PRODUZIR	PONTOS AUFERIDOS
I	a) Adimplência para com as obrigações tributárias estaduais e para com as obrigações junto ao fundo ou ao programa b) Contribuição mensal à cultura, ao esporte, ao turismo e à Organização das Voluntárias de Goiás – OVG, no percentual de	

	1,5%. Acrescida pelo Decreto nº 9.864, de 14/05/2021.	30%
VII	10 ou mais empregos diretos gerados	5%
IX	Empresa que possua programa de controle de qualidade devidamente comprovado	20%
X	b-Empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 10% total de suas vagas projetadas para pessoas com mais de 50 anos;	25%
XIII	Empresa que aplique, mensalmente, um salário mínimo em um dos seguintes itens: c) em projeto público relativo à ciência e tecnologia, meio ambiente e pesquisa à TECNÓPOLIS/FUNTEC	20%
	T O T A L	100%

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.862/17 de 06 de janeiro de 2017, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 2º. Parágrafo único. ° O fator de desconto estabelecido em projeto pode ser alterado ou suprimido desde que efetuada a solicitação antes do início de cada período de fruição.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: analisado o pleito e, considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo **deferimento** deste, tendo em vista que não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. Em seguida, uma vez aprovado pelo CE-PRODUZIR, o relatório supracitado será alterado. A alteração produzirá efeito **a partir do 8º período de fruição**, conforme Relatório de Parcelas do Financeiro do PRODUZIR- SEI (45964757). **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Manoel Pereira, conselheiro SEAPA, antes do voto do processo, disse que houve um erro de comunicação entre o conselheiro e a secretaria geral da SEAPA na reunião anterior, por isso ele não recebeu os processos a tempo, não sendo um erro da secretaria dos conselhos Anita. E acrescentou que este mês, ela teve o cuidado de avisar não apenas como diz o rito da reunião, mas também via celular para confirmar o envio, agradeceu o cuidado e atenção da secretaria Anita. Sobre o processo, ele manifestou-se pelo deferimento da solicitação, tendo em vista que não ocorrerá mudança substancial na análise do projeto em prazos e valores do benefício, ressaltando que a alteração incidirá a partir do 8º período de fruição. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de fatores de desconto.

1.3 - ALTERAÇÃO NO QUADRO DE VENDAS:

1.3.1 - PROCESSO: 202317604000910

INTERESSADO: GRÁFICA E EDITORA FABER PRINT LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE VENDAS

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

A GRÁFICA E EDITORA FABER PRINT LTDA, inscrita no CNPJ nº **04.134.374/0001-50**, requer alteração no Quadro de Vendas do seu Projeto de 2º Reenquadramento da Implantação do PRODUZIR, no Relatório de Análise de nº 28/12- fls. 58/64, Resolução nº 1.810/12-CE-PRODUZIR fl.129, Aditivo nº 02 ao Contrato Agencia de Fomento nº 038/2012-PRODUZIR fls.60/65 e TARE nº 001-172/2014-GSF fl.79/83. Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pelo sócio **GUSTAVO ALVES DE LANA TORRES**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DESTINAÇÃO DE VENDAS:

De:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
10%	90%	0%

Para:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
05%	95%	0%

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.862/17 de 06 de janeiro de 2017, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 2º. Parágrafo único. ° O fator de desconto estabelecido em projeto pode ser alterado ou suprimido desde que efetuada a solicitação antes do início de cada período de fruição.

A empresa em epígrafe solicitou alteração no quadro de vendas do seu projeto PRODUZIR, pedido este, acatado integralmente pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento e GEAP, que entende ser desnecessário o recálculo do valor do incentivo concedido, uma vez que:

CONSIDERANDO que fatores econômicos não podem ser previstos durante a elaboração dos projetos de viabilidade econômica e financeira, pois a extensa série temporal utilizada para os cálculos do incentivo do Programa PRODUZIR faz imprecisa estas projeções, ficando a empresa, nesse contexto, exposta a variáveis econômicas dotadas de infinitas incertezas, as quais refletem a apenas uma projeção do valor de incentivo.

CONSIDERANDO que, a empresa se beneficiará do valor contratado apenas se produzir e efetuar vendas, e, caso necessite de um valor adicional no saldo de seu incentivo, deverá propor um projeto de Reenquadramento conforme exposto no Art. 4ºB da lei 13.591/00, portanto, a solicitação por qualquer empresa para apenas alterar o percentual no quadro de vendas do seu projeto, sem solicitar acréscimo no valor do seu incentivo, demonstra a intenção da mesma, em apenas alterar o quadro de vendas do seu projeto e não o valor do seu incentivo.

CONSIDERANDO que, caso a redução do percentual de vendas internas propostas por empresa beneficiária venha ocasionar redução do valor do incentivo concedido, entendemos, também, desnecessário tal recálculo, visto que, a redução do incentivo concedido não acarretará prejuízo para o erário público, onde justificamos, mais uma vez, pelo fato de que a empresa só poderá financiar ICMS gerado, para, assim, utilizar do seu saldo contratado.

CONSIDERANDO que, qualquer alteração de valor do incentivo contratado demandaria em burocracias como aditivo de contrato e aditivo de TARE, não permitindo que a empresa se beneficie de tal alteração de forma imediata, podendo causar uma total confusão nos resultados financeiros da empresa, atingindo, inclusive, a receita do Estado.

CONSIDERANDO que, a Legislação pertinente ao assunto não prevê alteração do valor do incentivo concedido a não ser por meio de projeto de reenquadramento.

De acordo com a Resolução nº 1.165/2007-CD/PRODUZIR, aprovada em reunião do dia 29 de maio de 2007, que resolve determinar, Art 2º A comprovação da substituição de importação no mercado goiano, conforme previsão existente no Anexo II do Regulamento do PRODUZIR, baixado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, é realizada tomando-se por base o percentual determinado no projeto de viabilidade econômico-financeiro constante do relatório de análise aprovado pela CE/PRODUZIR.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: analisado o pleito e, considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo deferimento deste, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. A alteração solicitada pela requerente, produzirá efeitos **a partir do 21º período de fruição. Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, manifestou-se favorável ao deferimento, uma vez que a mudança não acarretará mudança significativa no projeto, nos valores e prazos do benefício. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de vendas.

1.3.2 - PROCESSO: 202317604002043**INTERESSADO: EMBALAGENS ALLBOX LTDA****ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE VENDAS****CONSELHEIRO RELATOR: SEAD**

A empresa **EMBALAGEM ALLBOX LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.570.962/0001-25**, requer alteração no Quadro de Vendas do seu Projeto de 2º Complementação e Readequação da Implantação do PRODUZIR, Relatório de Análise de nº 06/12 fls.120/125 –SEI (3342889), Resolução nº 1.977/13-CE-PRODUZIR fl.18 -SEI (3342944), 2º Aditivo ao Contrato com a Agencia de Fomento nº 002/206- fls.27/34-SEI(3342944) e TARE nº 001-173/2014- GSF- fls. 65/69-SEI(3342944). Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, já vista que a mesma vem assinado pelo sócio **GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE LANA TORRES**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DESTINAÇÃO DE VENDAS:

De:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
10%	90%	0%

Para:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
05%	95%	0%

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.862/17 de 06 de janeiro de 2017, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 2º. Parágrafo único. ° O fator de desconto estabelecido em projeto pode ser alterado ou suprimido desde que efetuada a solicitação antes do início de cada período de fruição.

A empresa em epígrafe solicitou alteração no quadro de vendas do seu projeto PRODUZIR, pedido este, acatado integralmente pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento e GEAP, que entende ser desnecessário o recálculo do valor do incentivo concedido, uma vez que:

CONSIDERANDO que fatores econômicos não podem ser previstos durante a elaboração dos projetos de viabilidade econômica e financeira, pois a extensa série temporal utilizada para os cálculos do incentivo do Programa PRODUZIR faz imprecisa estas projeções, ficando a empresa, nesse contexto, exposta a variáveis econômicas dotadas de infinitas incertezas, as quais refletem a apenas uma projeção do valor de incentivo.

CONSIDERANDO que, a empresa se beneficiará do valor contratado apenas se produzir e efetuar vendas, e, caso necessite de um valor

adicional no saldo de seu incentivo, deverá propor um projeto de Reenquadramento conforme exposto no Art. 4ºB da lei 13.591/00, portanto, a solicitação por qualquer empresa para apenas alterar o percentual no quadro de vendas do seu projeto, sem solicitar acréscimo no valor do seu incentivo, demonstra a intenção da mesma, em apenas alterar o quadro de vendas do seu projeto e não o valor do seu incentivo.

CONSIDERANDO que, caso a redução do percentual de vendas internas propostas por empresa beneficiária venha ocasionar redução do valor do incentivo concedido, entendemos, também, desnecessário tal recálculo, visto que, a redução do incentivo concedido não acarretará prejuízo para o erário público, onde justificamos, mais uma vez, pelo fato de que a empresa só poderá financiar ICMS gerado, para, assim, utilizar do seu saldo contratado.

CONSIDERANDO que, qualquer alteração de valor do incentivo contratado demandaria em burocracias como aditivo de contrato e aditivo de TARE, não permitindo que a empresa se beneficie de tal alteração de forma imediata, podendo causar uma total confusão nos resultados financeiros da empresa, atingindo, inclusive, a receita do Estado.

CONSIDERANDO que, a Legislação pertinente ao assunto não prevê alteração do valor do incentivo concedido a não ser por meio de projeto de reenquadramento.

De acordo com a Resolução nº 1.165/2007-CD/PRODUZIR, aprovada em reunião do dia 29 de maio de 2007, que resolve determinar, Art 2º A comprovação da substituição de importação no mercado goiano, conforme previsão existente no Anexo II do Regulamento do PRODUZIR, baixado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, é realizada tomando-se por base o percentual determinado no projeto de viabilidade econômico-financeiro constante do relatório de análise aprovado pela CE/PRODUZIR.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: verificada a documentação necessária ao pedido, conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento e, analisado o pleito em foco, considerando o direito discricionário da empresa detentora do incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo **deferimento** do solicitado, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. A alteração solicitada pela requerente, produzirá efeitos **a partir do 18º período de fruição**, conforme relatório de parcelas do financeiro do PRODUZIR- SEI (46896933). **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, manifestou-se favorável ao deferimento, uma vez que a mudança não acarretará mudança significativa no projeto, nos valores e prazos do benefício. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de vendas.

1.3.3 - PROCESSO: 202317604002042

INTERESSADO: INVOLV LABELS LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE VENDAS

CONSELHEIRO RELATOR: FECOMÉRCIO

A empresa **INVOLV LABELS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.295.196/0001-38**, requer alteração no Quadro de Vendas do seu Projeto de 2º Reenquadramento da Implantação do PRODUZIR, Relatório de Análise de nº 46/12 fls.81/87 –SEI (3191406), Resolução nº 1.833/12-CE-PRODUZIR fl.109 -SEI (3191406), Contrato com a Agência de Fomento- fl.136-SEI(3191472) e fls.1/5-SEI(3191525) e TARE fls. 24/27-SEI(3191525). Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pelo sócio **GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE LANA TORRES**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DESTINAÇÃO DE VENDAS:

DE:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
10%	90%	0%

PARA:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
05%	95%	0%

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.862/17 de 06 de janeiro de 2017, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 2º. Parágrafo único. ° O fator de desconto estabelecido em projeto pode ser alterado ou suprimido desde que efetuada a solicitação antes do início de cada período de fruição.

A empresa em epígrafe solicitou alteração no quadro de vendas do seu projeto PRODUZIR, pedido este, acatado integralmente pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento e GEAP, que entende ser desnecessário o recálculo do valor do incentivo concedido, uma vez que:

CONSIDERANDO que fatores econômicos não podem ser previstos durante a elaboração dos projetos de viabilidade econômica e financeira, pois a extensa série temporal utilizada para os cálculos do incentivo do Programa PRODUZIR faz imprecisa estas projeções, ficando a empresa, nesse contexto, exposta a variáveis econômicas dotadas de infinitas incertezas, as quais refletem a apenas uma projeção do valor de incentivo.

CONSIDERANDO que, a empresa se beneficiará do valor contratado apenas se produzir e efetuar vendas, e, caso necessite de um valor

adicional no saldo de seu incentivo, deverá propor um projeto de Reenquadramento conforme exposto no Art. 4ºB da lei 13.591/00, portanto, a solicitação por qualquer empresa para apenas alterar o percentual no quadro de vendas do seu projeto, sem solicitar acréscimo no valor do seu incentivo, demonstra a intenção da mesma, em apenas alterar o quadro de vendas do seu projeto e não o valor do seu incentivo.

CONSIDERANDO que, caso a redução do percentual de vendas internas propostas por empresa beneficiária venha ocasionar redução do valor do incentivo concedido, entendemos, também, desnecessário tal recálculo, visto que, a redução do incentivo concedido não acarretará prejuízo para o erário público, onde justificamos, mais uma vez, pelo fato de que a empresa só poderá financiar ICMS gerado, para, assim, utilizar do seu saldo contratado.

CONSIDERANDO que, qualquer alteração de valor do incentivo contratado demandaria em burocracias como aditivo de contrato e aditivo de TARE, não permitindo que a empresa se beneficie de tal alteração de forma imediata, podendo causar uma total confusão nos resultados financeiros da empresa, atingindo, inclusive, a receita do Estado.

CONSIDERANDO que, a Legislação pertinente ao assunto não prevê alteração do valor do incentivo concedido a não ser por meio de projeto de reenquadramento.

De acordo com a Resolução nº 1.165/2007-CD/PRODUZIR, aprovada em reunião do dia 29 de maio de 2007, que resolve determinar, Art 2º A comprovação da substituição de importação no mercado goiano, conforme previsão existente no Anexo II do Regulamento do PRODUZIR, baixado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, é realizada tomando-se por base o percentual determinado no projeto de viabilidade econômico-financeiro constante do relatório de análise aprovado pela CE/PRODUZIR.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: verificada a documentação necessária ao pedido, conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento, analisado o pleito em foco, considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo **deferimento** deste, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. A alteração solicitada pela requerente, produzirá efeitos **a partir do 18º período de fruição**, conforme relatório de parcelas do financeiro do PRODUZIR- SEI (46878465) . **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Nádia Tavares, conselheira FECOMERCIO, manifestou-se pelo deferimento do pedido após verificação da documentação necessária e conferida a capacidade postulatória da empresa, uma vez que o pedido não acarretará alterações no valor do incentivo e prazo de utilização. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade

de votos, a alteração no quadro de vendas.

1.3.4 - PROCESSO: 202317604001887

INTERESSADO: ETERNIT S/A

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE VENDAS

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

A empresa **ETERNIT S.A**, inscrita no CNPJ nº **61.092.037/0005-05**, requer alteração no Quadro de Vendas do seu Projeto de Expansão do PRODUZIR, no Relatório de Análise de nº 145/07- fls. 149/150-SEI(3032034) e fls. 01/06-SEI(3032585), Resolução nº 1.267/07-CE-PRODUZIR fl.13-SEI(3032585), Contrato Agencia de Fomento nº 061/2008-PRODUZIR fls.24/31-SEI(3032585) e TARE nº 025/09-GSF fl.40/43 -SEI(3032676). Consta-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pela Procuradora **LORENA STEFANIA DE SOUSA LEAL**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DESTINAÇÃO DE VENDAS:

DE:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
20%	80%	0%

PARA:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
05%	95%	0%

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.862/17 de 06 de janeiro de 2017, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 2º. Parágrafo único. ° O fator de desconto estabelecido em projeto pode ser alterado ou suprimido desde que efetuada a solicitação antes do início de cada período de fruição.

A empresa em epígrafe solicitou alteração no quadro de vendas do seu projeto PRODUZIR, pedido este, acatado integralmente pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento e GEAP, que entende ser desnecessário o recálculo do valor do incentivo concedido, uma vez que:

CONSIDERANDO que fatores econômicos não podem ser previstos durante a elaboração dos projetos de viabilidade econômica e financeira, pois a extensa série temporal utilizada para os cálculos do incentivo do Programa PRODUZIR faz imprecisa estas projeções, ficando a empresa, nesse contexto, exposta a variáveis econômicas dotadas de infinitas incertezas, as quais refletem a apenas uma projeção do valor de incentivo.

CONSIDERANDO que, a empresa se beneficiará do valor contratado apenas se produzir e efetuar vendas, e, caso necessite de um valor

adicional no saldo de seu incentivo, deverá propor um projeto de Reenquadramento conforme exposto no Art. 4ºB da lei 13.591/00, portanto, a solicitação por qualquer empresa para apenas alterar o percentual no quadro de vendas do seu projeto, sem solicitar acréscimo no valor do seu incentivo, demonstra a intenção da mesma, em apenas alterar o quadro de vendas do seu projeto e não o valor do seu incentivo.

CONSIDERANDO que, caso a redução do percentual de vendas internas propostas por empresa beneficiária venha ocasionar redução do valor do incentivo concedido, entendemos, também, desnecessário tal recálculo, visto que, a redução do incentivo concedido não acarretará prejuízo para o erário público, onde justificamos, mais uma vez, pelo fato de que a empresa só poderá financiar ICMS gerado, para, assim, utilizar do seu saldo contratado.

CONSIDERANDO que, qualquer alteração de valor do incentivo contratado demandaria em burocracias como aditivo de contrato e aditivo de TARE, não permitindo que a empresa se beneficie de tal alteração de forma imediata, podendo causar uma total confusão nos resultados financeiros da empresa, atingindo, inclusive, a receita do Estado.

CONSIDERANDO que, a Legislação pertinente ao assunto não prevê alteração do valor do incentivo concedido a não ser por meio de projeto de reenquadramento;

Após o exposto, reiteramos a nossa manifestação para deferimento do pleito.

De acordo com a Resolução nº 1.165/2007-CD/PRODUZIR, aprovada em reunião do dia 29 de maio de 2007, que resolve determinar, Art 2º A comprovação da substituição de importação no mercado goiano, conforme previsão existente no Anexo II do Regulamento do PRODUZIR, baixado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, é realizada tomando-se por base o percentual determinado no projeto de viabilidade econômico-financeiro constante do relatório de análise aprovado pela CE/PRODUZIR.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: verificada a documentação necessária a tal pedido, e, conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento e analisado o pleito em foco, e ainda, considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo **deferimento** deste, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. A alteração solicitada pela requerente, produzirá efeitos **a partir do 15º período de fruição**, conforme relatório de parcelas do financeiro do PRODUZIR- SEI (46720578). **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Manoel Pereira, conselheiro SEAPA, manifestou-se pelo deferimento do pedido a partir do 15º período de fruição, visto que não

acarretará alteração no valor do incentivo. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de vendas.

1.4 - ALTERAÇÃO NO QUADRO DE EMPREGOS:

1.4.1 - PROCESSO: 202317604001994

INTERESSADO: M M ROCHA MATTOS EIRELI - ME

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE EMPREGOS

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁS FOMENTO

A empresa **M.M.ROCHA MATTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.499.193/0001-35**, requer a Alteração no Quadro de Empregos, Relatório de Análise nº 06/18.a do seu Projeto de Implantação 98% do Programa PRODUIR-SEI nº (1274698), Resolução nº 3.020/18-CE/PRODUIR-SEI nº (1820889) Contrato Goiás Fomento Nº31/2018 –SEI (5117441) e TARE-SEI nº 1.024/20(000012140183). Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pela sócia **MARTA MARIA ROCHA MATTOS**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DE EMPREGOS:

DE:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	15	45
FUTURA	91	273
GERADA	76	228

PARA:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	15	45
FUTURA	25	75
GERADA	10	30

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.706/16 de 26 de julho de 2016, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 4º. Para comprovação do número de empregos devem ser utilizados: Se diretos, os documentos exigidos pela legislação trabalhista ou previdenciária, devendo ser considerada a média dos empregos regularmente registrados

no período de auditoria; se indiretos, o modelo de geração de empregos utilizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES. (NR), Inciso I e II.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: verificada a documentação necessária ao pedido, conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento e analisado o pleito, considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo **deferimento**, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUIZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. Ressaltamos que a empresa não iniciou a fruição do benefício, a alteração produzirá efeitos **a partir do 1º período de fruição** conforme extrato do Financeiro do PRODUIZIR- SEI nº (46734510). Galbia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez que o pedido não acarretará alterações no valor do incentivo e prazo de utilização. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de empregos.

1.5 - ALTERAÇÃO DE CONTRATO:

1.5.1 - PROCESSO Nº 202217604004958

INTERESSADO: ALFAPEX PLASTICOS LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE CONTRATO

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

A empresa **ALFAPEX PLÁSTICO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **34.798.278/0001-78**, apresenta as alterações de contrato, ocorrido em seus atos constitutivos após a aprovação no seu Projeto de Implantação do PRODUIZIR, Relatório Análise nº 43/2020.a -SEI(000016296612), Resolução nº 3.489/18 CE/PRODUIZIR -SEI(000016404457), Contrato Agência de Fomento nº 009/2021 PRODUIZIR-SEI(000019969452). Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pelo sócio **SINOMAR MARTINS DO CARMO**.

Ressaltamos o Decreto nº 5.265/00 que regulamenta o programa PRODUIZIR, instituído pela Lei nº 13.591/00, precisamente traz o seguinte excerto em seu artigo 22, *verbis*:

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

§ 3º Qualquer alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária deve ser encaminhada, por escrito, acompanhada dos documentos comprobatórios, à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUIZIR, para análise e deliberação. (grifamos).

2ª Alteração de Contratual realizada em 15 de agosto de 2022, registrada na JUCEG em 16/08/2022 sob o nº 20221426906 e NIRE 52204818101, traz a seguinte alteração:

Resolve promover a seguinte alteração no contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital, totalmente integralizado, que era de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em moeda do país, supramencionado, deu-se com a utilização do lucro do exercício de 2021, evidenciado no sistema público de escrituração digital (SPED ECD) versão 9.0.0 recibo: **30.B4.12.9E.09.CD.9D.F6.93.CF.AC.D9 .56.8D.88.F6.73.22.50.3F-1** enviado em 22.03.2022. Parágrafo Único: O aumento de capital, é totalmente subscrito e integralizado pelo sócio, neste ato, da seguinte forma.

SÓCIOS	COTAS	VALOR R\$	PARTICIPAÇÃO
SINOMAR MARTINS DO CARMO	1.000.000	1.000.000,00	100%
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00	100%

CLÁUSULA SEGUNDA – A sede passa a ser na: Avenida Ivo Rodrigues Cantanhede nº 534, Galpão 02, Quadra 08, Lote 04, Polo Empresarial Nova Canaã, Cep: 75257-175, Senador Canedo- GO.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade passa a ter por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Fabricação e comércio de máquinas e equipamentos para uso de piscinas, Fabricação e comércio de artefatos de material plástico, Fabricação de embalagens de material plástico, Fabricação de aquecedores para piscinas, Fabricação de estufas.

CNAE Nº 2222-6/00 - Fabricação de embalagens de material plástico;

CNAE Nº 2229-3/99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;

CNAE Nº 2829-1/99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;

CNAE Nº 2821-6/01 - Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios;

CNAE Nº 2821-6/02 - Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios.

As demais informações do contrato social não sofreram alterações.

Conforme reunião extraordinária da Comissão Executiva do PRODUZIR realizada aos **18 de agosto de 2020 - Ata nº 178/2020**; foi aprovada a Resolução nº 065/20-CD/PRODUZIR-SEI(000035673290) no uso de suas

atribuições regulamentares, e com amparo legal dos artigos 45 e 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, resolve:

Art.1º- Aprovar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo do PRODUIZIR, com delegação de competência para a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento, com o intuito de desburocratizar os procedimentos, que as comunicações de alteração nos atos constitutivos das empresas beneficiárias do Programa PRODUIZIR, conforme previsto nos §3º, 5º e 6º, do artigo 22, do Decreto 5.265/00, não serão submetidas à deliberação da Comissão Executiva, devendo a empresa beneficiária comunicar o fato, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias desta ocorrência à Superintendência do PRODUIZIR / FOMENTAR, a quem cabe a análise e os encaminhamentos necessários.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Considerando que, a regularidade do procedimento, somos pela manutenção do contrato, ressaltando ainda, a competência da Agência de Fomento de Goiás S.A. – GOIASFOMENTO, de proceder a verificação dos documentos acostados nos autos, não obstante poder exigir dos interessados outros documentos que achar necessário a fim de regularizar os termos do contrato de financiamento. Considerando ainda que, diante do exposto em referência a Resolução nº065/20-CD/PRODUIZIR e tendo em vista que não há óbice para a aludida alteração. **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUIZIR, para superior análise e deliberação.** Mary Helen, conselheira da Economia, disse que a alteração contratual foi realizada em 15/08/2022, registrada na JUCEG em 16/08/2022, sob o nº 20221426906 e NIRE 52204818101. A comunicação, por escrito, ocorreu em 21/09/2022. A empresa, em 25 de novembro de 2022, solicita também o distrato do Contrato original, uma vez que migrou para o Programa PROGOIÁS, em novembro de 2022 e não dará mais segmento ao Programa PRODUIZIR. De acordo com a Resolução 065 – CD /PRODUIZIR, as alterações contratuais que resultem na mudança do objeto social e que alterem o projeto aprovado, deverão ser submetidos a prévia análise da Procuradoria Setorial para posterior deliberação do Conselho, por tudo isto exposto, ela manifestou-se para retirar o processo de pauta e encaminhar para Procuradoria Setorial para análise jurídica. Sandra Ivamoto, gerente de viabilidade projetos, disse que para as alterações contratuais existe uma nota técnica que permite a análise destes processos de alteração pelo conselho, sem a necessidade de análise prévia pela Procuradoria Setorial, com exceções de algumas particularidades como transferência e fusão. Presidente da Mesa Wendel Garcia sugeriu a retirada de pauta do processo para confirmar a nota técnica e suas exceções. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, retirar o processo da pauta e encaminhar para Procuradoria Setorial para análise jurídica.

1.6 – DISTRATO:

1.6.1 - PROCESSO Nº 202317604001911

INTERESSADO: ALFAPEX PLASTICOS LTDA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DISTRATO
CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

Trata-se de solicitação de distrato referente ao contrato firmado entre a empresa **ALFAPEX PLÁSTICOS LTDA - CNPJ Nº 34.798.278/0001-78** e a GOIASFOMENTO, para utilização dos benefícios do PRODUIZIR, tendo em vista que a empresa migrou para o programa PROGÓIÁS, conforme Termo de Enquadramento Nº 001-0123/2022-GSE (46871734).

Através do Ofício Nº 1473/2023/GOIASFOMENTO (46651262), informa que a empresa não utilizou o benefício no programa PRODUIZIR, haja vista que migrou para o programa PROGÓIÁS antes da emissão do Termo de Acordo de Regimes Especiais (TARE).

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUIZIR, para superior análise e deliberação. Muryllo Augusto, conselheiro SEMAD, manifestou-se favorável ao pedido, considerando o Ofício nº 1473/2023/GOIASFOMENTO informando que a empresa não utilizou o benefício no programa PRODUIZIR, porque migrou para o programa PROGÓIÁS antes da emissão do Termo de Acordo de Regimes Especiais (TARE). Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que para fazer o distrato, o pedido de alteração precisa ser aprovado anteriormente, como o processo foi retirado de pauta ela sugeriu que este referente ao distrato fosse retirado também. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, retirar o processo de pauta para aguardar a aprovação do processo de alteração de contrato.

1.6.2 - PROCESSO Nº 202117604004099

INTERESSADO: FRIGOL.S. A

ASSUNTO: DISTRATO AO CONTRATO Nº 021/2018.

CONSELHEIRO RELATOR: ACIEG

Trata-se de solicitação de Distrato ao Contrato nº 021/2018 de **FRIGOL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 68.067.446/0019-04, beneficiária suspensa do Programa PRODUIZIR.

Conforme o Relatório nº 20/2023, foi concedida a suspensão do benefício da empresa por meio da Resolução nº 3.592/2021, Portaria nº 0224/2021-GSE, publicada no Diário Oficial de 05/10/2021, retroagindo seus efeitos à 01/08/2021, ambas contidas no Processo nº 202117604001534.

Ressalta-se que o início da fruição se deu em setembro/2018, com término em dezembro/2032 e que a última Declaração de Informação do Produzir – DIP apresentada pela empresa foi referente ao mês de julho/2021.

O referido documento finaliza expondo que o Despacho nº 223/2023 - GERAC/GOIASFOMENTO (45406280) comunicou que a requerente está adimplente com os juros do financiamento, não possui parcelamento e está com o saldo devedor zerado.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Leandro Reis, conselheiro ACIEG, manifestou-se favorável ao pedido, considerando que a empresa não contém débitos junto ao Programa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o distrato do contrato nº 021/2018.

1.7 – CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO:

1.7.1 - PROCESSO Nº 201814304007673

INTERESSADO: SKA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

ASSUNTO: CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.139/2018 -

CE/PRODUZIR

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

Trata-se de solicitação da empresa **SKA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ **16.982.624/0001-91** para o cancelamento da Resolução nº 3.139/2018 - CE/PRODUZIR que aprovou o projeto de implantação da unidade industrial, conforme consta no Relatório de Análise nº 61/18.a, Processo nº 201814304007673, que concede à beneficiária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.982.624/0006-04, um financiamento do PRODUZIR de até R\$ 11.382.799,13 (onze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e treze centavos), valor equivalente a julho de 2018, para o prazo de fruição limitado a 31 de dezembro de 2040, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 18.360 de 2013, regulamentado pelo Decreto nº 8.127 de 2014, e que deverá ser reajustado pelo IGP-DI/FGV, tendo em vista que a mesma está aderindo ao Programa ProGoiás.

Considerando que a empresa não iniciou a fruição do crédito outorgado que trata a citada Resolução e não havendo óbice, encaminhem-se os autos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUZIR, para análise e deliberação.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Marley Rocha, conselheiro FIEG, manifestou-se pelo deferimento do pleito, acompanhando o Parecer da Procuradoria e considerando que a empresa não iniciou a fruição do crédito outorgado que trata a resolução. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o cancelamento da Resolução nº 3.139/2018 - CE/PRODUZIR.

1.8 - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO:

1.8.1 - PROCESSO: 202217604002076

INTERESSADO: MILHAO INDUSTRIA E COMERCIO DE

INGREDIENTES E CEREAIS LTDA

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE TAXA DE ANTECIPAÇÃO

RECOLHIDA A MAIOR.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 24/2023

EMENTA: COMPENSAÇÃO. TAXA DE ANTECIPAÇÃO.
PRODUZIR. PAGAMENTO. A MAIOR. DEBITOS. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de compensação formulado pela MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA - CNPJ 08.647.384/0002-21, beneficiária do programa PRODUZIR.
2. Em resumo, a beneficiária aponta que possui um crédito no valor de R\$ 2.742,44 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao valor pago a maior relacionado a Taxa de Antecipação, referente ao período de apuração fevereiro/2022, recolhido em 14 de março de 2022.

É o relatório. Passo à manifestação.

3. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

4. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

5. **Da Legitimidade.** Pertinente à Legitimidade, já houve análise e ateste desta Setorial, conforme anotou o Despacho nº 171/2022 – PROCSET/SIC (000030484001).

6. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Os requisitos apontados na Nota Técnica nº 01/2019 – PROCSET/SIC quanto a instrução do processo, foram cumpridos em parte, pois consta nos autos o Contrato e Aditivo e os Termos de Acordo de Regime Especial (000030175337, 000030174759, 000030175422 e 000030175485), mas não consta a Resolução que concedeu o benefício a empresa.

7. **Da Tempestividade.** Relativo à tempestividade, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer no dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.

8. Nesse quesito, foi juntado aos autos os comprovantes de pagamento relativo à

Taxa de antecipação (000029328645, fl. 32 e; 000030177783), cuja data é 14 de março de 2022.

9. Além disso, o histórico de pagamentos juntado pela Gerência de Controle de Arrecadação da Secretaria de Estado da Economia – GEAR/Economia demonstrou o pagamento do valor de R\$ 232.088,06 (duzentos e trinta e dois mil e oitenta e oito reais e seis centavos) no dia 14 de março de 2022 (000038138244). Sendo assim, o pedido de compensação está tempestivo.

10. **Da Compensação.** Quanto ao montante pago a maior, o Despacho n° 854/2022 (000030178567) da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC informou o início da fruição (abril/2017), que beneficiária está regular e adimplente com o programa.

11. Outrossim, com base no relatório contábil SARE- DARE (000030177673), comprovantes (000029328645, fl. 32 e 000030177783) e Ficha Financeira (000030174380) informou que o valor da antecipação devida era de R\$ 229.345,62 (duzentos e vinte e nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Dessa maneira, há um crédito no valor de R\$ 2.742,44 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

12. Ademais, concernente manifestação da Gerência de Controle da Arrecadação da Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho n° 890/2023 – GEAR (000038138300), confirmou o pagamento e o ingresso do montante no Tesouro Estadual.

13. Adiante, o art. 24-A, inc. I e §3° do Decreto n° 5.265/2000, preconiza que a restituição deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de **compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício**. Somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto n° 5.265/2000.

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1° Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2° O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3° As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses

subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

14. Da Conclusão. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de compensação, conforme preconiza o art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

15. Do Encaminhamento. Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 10 dias do mês de março de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Mary Helen, conselheira Economia, manifestou-se favorável ao pedido, considerando que o valor recolhido pela empresa no período de fevereiro/2022 foi de R\$ 232.088,06. Conforme verificado no EXTRATO DE ACOMPANHAMENTO DE PAGAMENTOS - PROGRAMA PRODUZIR, o total financiado referente à 02/2022 é de R\$ 2.293.456,24, ou seja, a antecipação devida é de R\$ 229.345,62, concluindo, portanto, que existe um crédito no valor de R\$ 2.742,44. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a compensação da taxa de antecipação recolhida a maior.

1.9 – PARCELAMENTO:

1.9.1 - PROCESSO Nº 202317604000184

INTERESSADO: FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO DO DÉBITO REFERENTE À DIFERENÇA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO 14º PERÍODO DE FRUIÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

Trata-se do pedido de parcelamento do débito referente à diferença de quitação do saldo devedor do 14º período de fruição (fev./2021 a jan./2022), no montante de R\$ 1.036.443,71 (um milhão, trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) em **80 (oitenta) parcelas**, apresentado pela **FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.527.225/0005-97, beneficiária do programa PRODUZIR, conforme

previsto na Lei 17.664/2012.

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais). (GRIFEI)

A empresa iniciou a fruição do benefício no mês de fevereiro/2008 e o prazo final para fruição é em dezembro/2032, conforme autorizado pelo TARE N° 1079/2022-GSE (46226276). A última DIP - Declaração de Informação do PRODUZIR apresentada junto ao Setor Financeira desta Superintendência foi relativa à apuração de janeiro/2023.

Destacamos no Ofício N° 1228/2023 da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, informando que a empresa está adimplente com os Juros do Financiamento e, que não possui Parcelamento, portanto, está inadimplente com a diferença do Saldo Devedor do 14º período no valor de R\$ 1.036.443,71 (um milhão, trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), que é resultado da diferença do Saldo Devedor no Total de R\$ 4.273.994,58 (quatro milhões, duzentos e setenta e três mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) subtraído do desconto concedido no valor de R\$ 3.237.550,87 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), diferença esta que é objeto de parcelamento deste processo.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUIR, para superior análise e deliberação. Galbia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, manifestou-se pelo deferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento referente aos débitos da diferença de quitação do saldo devedor do 14º período de fruição (fev/2021 a jan/2022).

1.9.2 - PROCESSO N° 202317604001807

INTERESSADO: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO DO DÉBITO REFERENTE À DIFERENÇA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO 2º PERÍODO DE FRUIÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: FECOMÉRCIO

A empresa **MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 01.133.510/0002-80, beneficiária do programa PRODUIR, solicita o parcelamento do saldo devedor do 2º período de fruição

(JAN/2015 A DEZ/2015), no valor R\$ 1.163.450,57 (um milhão, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) em 80 (oitenta) parcelas, conforme previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (GRIFEI)

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais). (GRIFEI)

Informamos, que a empresa iniciou a fruição do benefício no mês de janeiro de 2015, que o prazo de fruição termina em Dezembro/2032 e que a última DIP (Declaração de Informação do PRODUZIR) apresentada foi em março/2023, conforme demonstrado nas Fichas Financeiras anexas 46731904.

Quanto aos débitos do financiamento PRODUZIR, a Agência de Fomento de Goiás S/A – GOÍÁSFOMENTO, informa através do Ofício Nº 1.463/2023- GOIASFOMENTO 46637015 que a empresa está adimplente com os Juros do Financiamento e não possui Parcelamento.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Nádia Tavares, conselheira da FECOMERCIO, disse que não fez um relatório deste processo, porque quando recebeu a pauta complementar, tomou conhecimento de um pedido de reconsideração da empresa e ela analisou para ver se era o mesmo objeto. No relatório que ela recebeu consta o período de 2015 e o período de reconsideração consta 2016. Em conversa com o representante da empresa, ele disse que era um erro material que o ano era 2016. Embora o pedido de parcelamento conste 2015, o correto é 2016. Com tudo isto, ela ficou com dúvida se o pedido de parcelamento está pautado antes do pedido de reconsideração, caso fosse autorizado e será que o pedido de parcelamento não atrapalharia o pedido de reconsideração? E em relação ao erro material das datas, se não seria o caso de sobrestar o processo para uma análise posterior e pautá-lo em uma próxima reunião?. Em resposta, a superintendente Lúcia Holanda disse que em relação ao pleito anterior, o parcelamento que foi aprovado foi referente ao 5º período de fruição. A reconsideração indeferida foi referente ao 2º período por intempestividade e a empresa ciente do indeferimento, pediu o parcelamento. Presidente da Mesa Wendel Garcia acrescentou que havendo um pedido de parcelamento, perderia o objeto do pedido de reconsideração. Representante da empresa, advogado Thiago, disse que este processo de pedido de parcelamento tem o mesmo objeto do pedido de reconsideração que está na pauta complementar. Ele explicou que em 2019, a empresa foi notificada a respeito do 5º período de fruição. Em 2020 a empresa

recebeu ofício avisando que a auditoria do 5º período, referente a 2019, havia perdido o objeto, por suposta inadimplência do 2º período. A empresa não concordando com estes fatos, entrou com um pedido de reconsideração em 2020. Houve uma decisão por unanimidade em reunião do conselho e a empresa foi notificada em 2021 que a comissão executiva do Produzir aprovou o pedido de reconsideração formulado pela empresa. Em 2023 a empresa recebeu notificação para regularizar os débitos do 2º período (2016) em até 5 dias. Por este motivo, a empresa entrou com um novo pedido de reconsideração para que fosse efetivada a decisão do conselho que acolheu o pedido de reconsideração em 2021. Por não saber quando este pedido de reconsideração seria colocado em pauta, a empresa entrou com pedido de parcelamento para não ficar inadimplente com o programa. Em resposta, a superintendente Lúcia Holanda disse que a empresa fez o pedido do 5º período da época, que foi prejudicado pelo 2º e 3º períodos os quais não haviam sido analisados. O deferimento dado na reunião foi autorizando a auditoria do 5º período, mesmo com pendências no 2º e 3º, não foi deferida uma reconsideração e sim a autorização para a auditoria de um período, mesmo a empresa estando com pendência com períodos anteriores. A auditoria foi feita, a empresa atingiu o percentual de 90% e está adimplente com o 5º período. O 3º período também está adimplente e o 2º período apresenta saldo devedor porque a empresa comprovou apenas 50% do quadro de fator de desconto em auditoria. Advogado Thiago argumentou que existe um flagrante de insegurança jurídica, porque o pedido feito foi certo e determinado, porque a empresa foi intimada dizendo que a empresa perdeu a auditoria do 5º período em relação à inadimplência do 2º. A Procuradora Dra Kelly, argumentou que embora o pedido da empresa tenha sido expresso em relação aos períodos, a decisão da comissão foi expressa em relação ao 5º período, escrita no final do item 4. Mesmo o pedido sendo expresso em relação aos 2º, 3º e 5º períodos, a resposta foi expressa em relação ao 5º período somente, ficando o 2º período em aberto. No item 26 do parecer jurídico diz que os períodos foram analisados de forma independente. O Presidente da Mesa Wendel Garcia, tentou dar objetividade ao debate e disse que a SIC não tem restrição em promover uma análise do todo e eventualmente esclarecer a manifestação da forma como foi apresentada. Ele disse que, alguns temas acabam se prolongando, mesmo sendo legítima a necessidade de exaurir, ele sugeriu que, para não ficarmos apenas na dinâmica do debate, o advogado Tiago protocolasse um pedido de manifestação formal, tendo em vista que o analisado nesta reunião, não suspende o benefício da empresa. A Superintendente Lúcia Holanda, informa que não houve a suspensão do benefício, que pode ser retirado de pauta o pedido de parcelamento e apresentado um novo pedido sobre a reconsideração para esclarecimentos. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo, para que a empresa apresente um pedido formal com as devidas considerações, para que o processo possa ser analisado novamente pela Procuradoria Setorial.

1.9.3 - PROCESSO Nº 202317604001905

INTERESSADO: BEM BOM PESCADOS LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DA DIFERENÇA DE

**QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO 1º, 2º E 3º
PERÍODOS DE FRUIÇÃO
CONSELHEIRO RELATOR: FIEG**

Trata-se de solicitação da empresa **BEM BOM PESCADOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 27.703.265/0001-02, beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIZIR de parcelamento de débito do saldo devedor no valor de R\$ **61.129,49** (sessenta e um mil, cento e vinte nove reais e quarenta e nove centavos) em complementação das quitações do 1º, 2º e 3º ano de fruição do benefício, em 10 (dez) parcelas, em conformidade com a Lei 17.664/12.

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (GRIFEI)

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Informamos que a mesma utilizou do benefício do PRODUIZIR no período de setembro de 2018 a novembro de 2020, conforme demonstrado na Ficha Financeira de Controle Mensal de Utilização do Incentivo - PRODUIZIR 46721942. Em dezembro de 2020 a mesma optou pelo Programa PROGÓIAS, Termo nº 0028/2020: Enquadramento PROGÓIAS a partir 12/2020.

Quanto ao débito do financiamento do PRODUIZIR, a CANAT//PRODUIZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁS FOMENTO, informa nos autos, através do Ofício nº 1.472/2023 46648522 e Planilha de juros, que a empresa está adimplente com suas obrigações junto ao Programa.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUIZIR, para superior análise e deliberação. Marley Rocha, conselheiro FIEG, manifestou-se favorável ao pedido o qual possui amparo legal. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento dos débitos da diferença de quitação do saldo devedor do 1º, 2º e 3º períodos de fruição.

1.10 - INCLUSÃO DE PRODUTOS:

1.10.1 - PROCESSO: 202317604001743

INTERESSADO: USICAMP IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

A empresa **USICAMP IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **79.743.837/0005-04**, requer a Inclusão de Produtos, Relatório de Análise nº 047/07 do seu Projeto de Implantação do Programa PRODUZIR, fls.113/119-SEI nº (000010299749), Resolução nº 1.158/07-CE/PRODUZIR, fl.127 SEI nº (000010299749), Contrato Agência de Fomento nº 041/2007, fls. 134/143 – SEI nº (000010299749) e TARE Nº 001.196/2011-GSF fls.56/59 SEI nº (000010299889). Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pelo Diretor, **MARIO MENEGUETTI**.

SEGUE A RELAÇÃO DOS PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS:

PRODUTOS	NCM
SEMIRREBOQUE C/BASE PARA TANQUE – DOIS EIXOS	8716.39.00
SEMIRREBOQUE C/BASE PARA TANQUE - QUATRO EIXOS	8716.39.00
SEMIRREBOQUE PISO MÓVEL 3 EIXOS	8716.20.00
SEMIRREBOQUE PISO MÓVEL 4 EIXOS	8716.20.00
SEMIRREBOQUE PISO MÓVEL 2 EIXOS	8716.20.00

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: após analisada documentação necessária ao pedido e, observando que o Objeto Social da empresa”. *Industria e comercio de máquinas e equipamentos industriais; Maquinas e equipamentos agrícolas e maquinas e implementos rodoviários; Maquinas e equipamentos hidráulicos; Peças, materiais siderúrgicos, e acessórios de equipamentos agrícolas e industriais; Execução por conta própria ou de terceiros para fins públicos e particulares de projeto; Fabricação e montagem de obras elétricas, obras hidráulicas; Exportação e importação de materiais siderúrgicos , Peças e Acessórios; Prestação de serviços; Locação de Máquinas, Guindastes, Hidráulicos, Implementos e Equipamentos Agrícolas, industriais e Rodoviários.* ” é que contempla, os produtos a serem incluídos, somos favoráveis ao **deferimento** da solicitação não implicando em reanálise do projeto supracitado, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. A alteração produzirá efeitos a **partir da data do Protocolo**. João Paulo, conselheiro ADIAL, manifestou-se pelo deferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a inclusão de produtos.

2 – PROJETOS:

2.1 – EMPRESA: BURITIS IMPORTAÇÃO E EPXORTAÇÃO LTDA-ME

CNPJ Nº: 50.144.157/0001-69

PROCESSO Nº: 202317604001937

SÓCIOS: TÂNIA MARA ALVARENGA, MARCO TULIO BRENO

ALVARENGA SILVA

MUNICÍPIO: GOIÂNIA

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 19.050,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$7.050,00
INFORMÁTICA	R\$12.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Distribuição comercial, importação, exportação e comercialização por atacado e varejo de pneumáticos

Nº DE EMPREGOS: Geração de 08 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, em conjunto com os dados extraídos do projeto em análise e retratados neste relatório, **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODUIZIR.

2.2 – EMPRESA: ROLAMENTOS BRASIL LTDA ME

CNPJ Nº: 49.572.058/0001-07

PROCESSO Nº: 202317604001747

SÓCIOS: HERMES PARAIZO BARRETO, EDILBERTO CLAUDIO RAMOS, WELVIS FERREIRA ALVES

MUNICÍPIO: GOIÂNIA

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUIZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 86.977,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$40.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$23.977,00
INFORMÁTICA	R\$23.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 07 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da

Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, em conjunto com os dados extraídos do projeto em análise e retratados neste relatório, **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODZIR.

**PAUTA COMPLEMENTAR DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO
PRODZIR – 09.05.2023**

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 - RECONSIDERAÇÃO/QUITAÇÃO:

1.1.1 - PROCESSO: 202317604000814

INTERESSADO: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO 2º (SEGUNDO)
PERÍODO DE FRUIÇÃO – 2º PERÍODO DE FRUIÇÃO
(JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016).**

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 32/2023

EMENTA: PRODZIR. LEGITIMIDADE.
TEMPESTIVIDADE.
RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE.
RECURSO ADMINISTRATIVO.
AUTOTUTELA. REVISÃO.
INDEFERIMENTO. COBRANÇA.

1. Trata-se do pedido de reconsideração formulado **MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.133.510/0001-08**, beneficiária do Programa PRODZIR;

2. **Do resumo do requerimento.** A presente reconsideração foi interposta em face do **Ofício nº 101/2023/SIC (inseto no item 11 do Despacho nº 627/2023/SUC/SPF - 45963068)** que notificou a beneficiária sobre o pagamento ou parcelamento do saldo devedor referente ao 2º (segundo)

período de fruição – 2º Período de fruição (janeiro/2016 a dezembro/2016).

3. Em resumo, segundo relata a beneficiária no presente requerimento inaugural (000038162955), no âmbito processo nº 202017604001459, que cuidou da auditoria do seu 5º (quinto) período de fruição - janeiro/2019 a dezembro/2019, o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 099/2020 (000013068488) teria apontado que em razão da **inadimplência com as obrigações financeiras relativas ao 2º e 3º período de fruição a avaliação do cumprimento dos fatores de desconto esta estaria prejudicada, conforme art. 24, §10 da Lei nº 13.591/2000 e Parecer GEOT nº 08/2020**. Sendo assim, a empresa não faria *jus* ao desconto sobre o saldo devedor daquele período (000013068488, 000013090902).

4. Em razão deste resultado, foi apresentado um pedido de reconsideração, que inaugurou os autos nº 202017604004221 e que decorreu o Ofício nº 696/2021 – SIC (000018941554), de 04 de março de 2021, que comunicou o seguinte:

(...) Comunicamos que, em reunião ordinária realizada aos 02 de março do ano em curso, a Comissão Executiva do PRODUZIR, por unanimidade de votos, aprovou o pedido de reconsideração formulado por essa conceituada empresa.

Registramos que os autos serão enviados ao GRUPO DE TRABALHO DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, para que seja realizada a auditoria do 5º (quinto) período de fruição e emissão de novo relatório de desempenho (grifei).

5. Na sequência, como resultado da deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/PRODUZIR, a **reconsideração foi reanalisada** e assim foi emitido o **Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 487/2021 (000024166009)**, de 04 de outubro de 2021, que consignou um desconto de 90% sobre o saldo devedor do 5º Período, pois o fator de desconto *VI - Geração de 20 ou mais empregos diretos* não foi cumprido.

6. Diante disso, a requerente interpretou que a aprovação do pedido de reconsideração do 5º Período teria supostamente reconhecido por tabela o adimplemento dos seus 2º e do 3º período de fruição. Afirmando, que a partir de então houve a coisa julgada administrativa, apontando que as razões impeditivas da análise do seu 5º Período de fruição.

7. Em sua fala, outrossim, sobre a quitação e adimplemento do 2º Período de fruição, entrou no mérito da auditoria a partir do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 233/2018 (3086426), o qual registrou um desconto de 50% sobre o saldo devedor, uma vez que não cumpriu os itens III.c, IV.e e VIII.c.

8. Conta que em **21 de março de 2019** solicitou a reconsideração em face do resultado do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUIR nº 233/2018, que “*demonstrou que faz jus sim aos descontos não deferidos*”. E, finalmente, requereu que a adimplência ao 2º (segundo) período - janeiro/2016 a dezembro/2016 fosse reconhecida.

9. Concluída a instrução dos autos, vieram a esta Procuradoria Setorial - PROCSET/SIC para análise e parecer.

É o relatório. Passo a manifestação.

10. Inicialmente, por força do art. 12, §8º, da Lei nº13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

11. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

12. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária

13. Escorado nos instrumentos mencionados, foram acostados ao requerimento inicial, entre outros documentos, cópia da Carteira de Identificação Profissional- OAB/GO (000038162990), Procuração (000038163059) e Décima Sexta Alteração Contratual Consolidada (000038163107).

14. Neste quesito, anota-se que a legitimidade não está totalmente satisfeita, dado que a assinatura registrada no requerimento (45962994) a princípio não confere com aquela aposta na Carteira de Identificação Profissional-OAB/GO (000038162990). Havendo, portanto, ser conferida e eventualmente saneada.

15. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº01/2019 – ADSET, o Despacho nº 627/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (45963068) listou a Resolução nº 2.040/14 (45961737), o Contrato nº 024/2014 (45961808), Termo de Acordo de

Regime Especial - TARE nº 283/2014 (45961858), TARE nº 1051/2022 (45962927), Resolução nº 3.044/18 (45962023) e Aditivo 01 (45962077).

16 . Da Reconsideração. Seguindo a análise, tecnicamente a reconsideração é o meio adequado para expor as razões de fato e direito em face do relatório elaborado Auditoria Interna de Controle. O prazo para solicitar a reconsideração do ato é de 15 (quinze) dias úteis, como instrui o art. 24, §1º-G do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, vejamos:

Art. 24(...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(...)

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

17. Logo, por não se tratar de discordância do relatório elaborado Auditoria Interna de Controle, esclarece-se que a presente "reconsideração" não é o instrumento adequado para questionamento dos termos do Ofício nº 101/2023/SIC.

18. Do recurso administrativo. Entrementes, em respeito ao princípio da fungibilidade, a reconsideração apresentada poderia ser recepcionada como recurso administrativo em face do teor do Ofício nº 101/2023/SIC. No entanto, o prazo para interpor o recurso é de 10 (dez) dias, conforme art. 59 da Lei n 13.800/2001:

Art. 59 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

19. Da Tempestividade. Dado que a notificação foi enviada, via *e-mail*, dia 18/01/2023 (000037049709 e 000037114472) e o protocolo do presente expediente foi realizado somente em 17/02/2023, certifica-se, portanto, a intempestividade. E, sendo assim, a luz do art. 63, inc. I da Lei nº 13.800/2001, o recurso administrativo também não seria conhecido.

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

20. Da revisão. Por outro lado, ainda, em homenagem a autotutela o requerimento aqui aviado poderá ser recepcionado e processado pela Administração como simples pedido de revisão, na forma do art. 65 da

Lei nº 13.800/2001:

Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

21. **Do mérito.** Outrossim, ainda que ultrapassados todos os óbices formais do pedido formulado pela beneficiária, adentrando-se a análise do mérito não procedem suas alegações. Isto porque os relatos da beneficiária não condizem com a realidade dos fatos e com a legislação que rege o seu benefício. Além de omitir alguns fatos e distorcer outros, a beneficiária não traz qualquer fato novo ou circunstância relevante que venha de justificar a suposta inadequação da cobrança do seu saldo devedor relativo ao 2º período, exposto no Ofício nº 101/2023/SIC.

22. **Dos processos nº 202017604001459, 202017604004221 e 201714304003686.** No processo nº 202017604001459, que se dedica a apuração do cumprimento dos fatores de desconto do 5º (quinto) período de fruição, foi emitido o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUIR nº 099/2020 (000013068488), que dispensou a auditoria em razão da inadimplência do SALDO DEVEDOR relacionado ao 2º (segundo) e 3º (terceiro) período de fruição, com base na orientação até então externada no Parecer nº 08/2020 – GEOT (000017962618).

23. Contra o aludido relatório, a beneficiária apresentou pedido de reconsideração em autos apartados - processo nº 202017604004221. Nesse processo, houve Parecer da Procuradoria Setorial desta pasta (000017961000) que, fundamentado na posterior desaprovação da orientação exarada no Parecer nº 08/2020 – GEOT, (000017962805 e 000017962865) houve a *“admissibilidade da Reconsideração e, por conseguinte, pela análise da respectiva documentação referente ao 5º (quinto) período de fruição e a reforma do Relatório de Avaliação de Desempenho nº 099/2020”*.

24. E tal pedido seguiu para deliberação da CE/Produzir, que **ACOLHEU** a reconsideração e remeteu os autos ao GTCIF/Economia para emissão de novo relatório. Essa decisão da CE/Produzir originou o Ofício nº 696/2021 - SIC que comunicou **exatamente** esse passo:

Comunicamos que, em reunião ordinária realizada aos 02 de março do ano em curso, a Comissão Executiva do PRODUIR, por unanimidade de votos, aprovou o pedido de reconsideração formulado por essa conceituada empresa.

Registramos que os autos serão enviados ao GRUPO DE TRABALHO DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, para que seja realizada a auditoria do 5º (quinto) período de fruição e emissão de novo relatório

de desempenho.

25. E assim, mais a frente, foi emitido o respectivo Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 487/2020 (000024166009) que concedeu um desconto de 90% sobre o saldo devedor quanto ao seu 5º (quinto) período de fruição - sendo encaminhado a GOIÁSFOMENTO que, por sua vez, emitiu os Termos de Quitação parcial nºs 351/2020 (000015945685) e 716/2021 (000025148296) que encerraram o aludido Período.

26. Noutra ponta, visto serem considerados de forma independentes os períodos de fruição, o processo nº 201714304003686 que trata da auditoria de quitação do 2º (segundo) período de fruição ocasionou o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 233/2020 (3086426), que anotou um desconto de apenas 50% sobre o saldo devedor. Inconformada, a beneficiária solicitou a respectiva reconsideração, que na época fora julgada **intempestiva** (3086426 e 000021481678). Havendo, aqui operado a coisa julgada administrativa em face da administrada.

27. Assim, o processo foi remetido a GOIÁSFOMENTO para proceder liquidação e conseqüentemente a quitação integral (000022413494). Ato seguinte, foi emitido o Termo de quitação Parcial nº 598/2021 (000022939067) bem como o Ofício nº 1361/2021 - GOIASFOMENTO (000022945540 e 000023068955) que o solicita o recolhimento do valor correspondente ao saldo devedor do 2º (segundo) período de fruição. Dado que não houve manifestação da empresa ou pagamento, os autos retornaram a SPD/SIC solicitando providências para se promover a cobrança judicial.

28. A fim de se buscar uma solução consensual, isto é, antes de se proceder a legítima cobrança judicial do débito, a SPD/SIC emitiu o apontado **Ofício nº 101/2023/SIC (inserto no item 11 do Despacho nº 627/2023/SUC/SPF - 45963068)**, o qual reiterou a decisão administrativa de que a beneficiária não atingiu 100% de desconto sobre o saldo devedor do 2º período de fruição e, como consequência, apontado o débito no *“valor de R\$ 1.163.450,57 (um milhão, cento e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme detalhado no Ofício nº 1.361/2021-GOIASFOMENTO (000022945540) e no E-mail GERAC (000023068955).”*

29. Portanto, apontados os fatos, observa-se que não há cobrança indevida de saldo remanescente referente ao 2º período de fruição. Ao contrário, elucidamos que tal débito em cobrança está em conformidade com a definição trazida pelo art. 2º, §1º da Lei nº 17.664/2012, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se **débito a soma das parcelas do financiamento em atraso, acrescida dos juros de mora e da atualização monetária efetuada na data do pagamento integral, ou na da**

primeira cota do parcelamento.

§ 1º Tratando-se do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR–, consideram-se débitos os saldos devedores relativos à antecipação de pagamento, aos juros mensais, bem como o **saldo remanescente de quitação de períodos do Programa e de seus subprogramas.**

30. Concluindo-se, portanto, que o **Ofício nº 101/2023/SIC (inseto no item 11 do Despacho nº 627/2023/SUC/SPF - 45963068)**, refere-se a cobrança de débito legal e legítimo em face da empresa beneficiária, que não cumpriu seus fatores de descontos perante o Programa Produzir.

31. **Da conclusão.** Pelo teor de todo o exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se:

pelo **indeferimento** do pedido de reconhecimento da adimplência ao 2º (segundo) período de fruição - janeiro/2016 a dezembro/2016 e;

por conseguinte, pela **legitimidade da cobrança** do valor de R\$ 1.163.450,57 (um milhão, cento e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) atualizável, conforme apontado no Ofício nº 101/2023/SIC, vez que correspondente ao saldo remanescente de quitação do 2º (segundo) período de fruição da beneficiária - janeiro/2016 a dezembro/2016.

32. **Do Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências destinadas a continuidade da cobrança.

Kelly de Oliveira Souza
Procuradora do Estado

Chefe de Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 02 de maio de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo para que a empresa possa fazer um pedido formal com as considerações, para que o processo possa ser analisado novamente pela Procuradoria Setorial.

1.1.2 - PROCESSO: 202217604005529

INTERESSADO : BEAUVALLET GOIAS ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REANÁLISE DA DA QUITAÇÃO DO 1º (PRIMEIRO) PERÍODO DE FRUIÇÃO (MAIO/2020 A

**ABRIL/2021) DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA
PRODUZIR.**

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

**PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº
34/2023**

EMENTA: PRODUZIR. QUITAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. DOCUMENTOS. PROGOIÁS. MIGRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO mensal à cultura, ao esporte, ao turismo e à Organização das Voluntárias de Goiás – OVG. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de reanálise da quitação do 1º (primeiro) período de fruição (maio/2020 a abril/2021) formulado pela empresa BEAUVALLET GOIÁS ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.156.596/0001-06, beneficiária do Programa Produzir.

2. **Do resumo dos fatos.** No âmbito do Processo nº **202117604002850**, que trata da quitação do 1º (primeiro) período de Fruição (maio/2020 a abril/2021) foi emitido o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 435/2021 (000023595462), que concedeu o desconto de 22,5% sobre o saldo devedor do financiamento.

3. Após notificação via DTE (000024494955), a beneficiária efetuou o pedido de reconsideração (000024499040), que foi acatado e analisado pelo Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais - GTCIF/Economia e que resultou no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 516/2021 (000021322759), que ampliou o desconto sobre o saldo devedor para 75%.

4. Passo seguinte, os autos foram encaminhados a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC (000024506066) que, equivocadamente, notificou a GoiásFomento para proceder a quitação do período (000024652716).

5. Por seu turno, a GoiásFomento oficiou a empresa a necessidade de recolhimento da diferença ao FUNPRODUZIR (000024790701) e emitiu o Termo de Quitação nº 703/2021 - GOIASFOMENTO (000024788991).

6. Ocorre que, do trâmite dos autos, constatou-se que a reconsideração não havia sido encaminhada a esta Setorial para manifestação prévia, tampouco havia deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/PRODUZIR acerca do Relatório

de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 516/2021 (000021322759) a respeito do item que não foi reconsiderado.

7 . Assim, a empresa manifestou-se novamente, mediante outra reconsideração (000025195217) que, por conseguinte, inaugurou o processo nº **202117604005631**.

8. O GTCIF/Economia reanalisou a documentação constante no processo e emitiu o Parecer nº 73/2022 (000025659702) que manteve o percentual de desconto apurado no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 516/2021.

9. O processo foi então encaminhado a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR para deliberação. A pedido da própria empresa, o processo foi retirado da pauta da reunião do dia 07 de junho de 2022 (000030765404). Depois, na reunião do dia 02 de agosto de 2022, houve pedido de vistas da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás – ADIAL (000032611245).

10. O processo voltou a pauta da reunião do dia 06 de setembro de 2022, ocasião em que a CE/Produzir autorizou, por maioria de votos dos seus presentes, a juntada de documentos pela empresa (000033454600). No dia 13 de setembro de 2022 a os documentos enviados via *e-mail* pela empresa foram juntados aos autos (000033625537 e 000033627901).

11 . Sob protesto (000034140498), o GTCIF/Economia analisou a documentação acostada e emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação nº 323/2022 (000034147996), que concedeu o desconto de 95% sobre o saldo devedor do financiamento.

12. Finalmente, na reunião ocorrida no **dia 11 de outubro de 2022**, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes o pedido de reconsideração foi aprovado e, com base no Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto nº 323/2022, foi deferido o apontado percentual de 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre o saldo devedor do 1º período (maio/2020 a abril/2021).

13. Mais tarde, os autos foram encaminhados a GoiásFomento para proceder a liquidação do saldo devedor (000034632269) e emissão dos termos de quitação (000034778854). No dia 31 de outubro de 2022, a empresa foi notificada acerca do valor a recolher em complementação à quitação do saldo devedor (000034787951 e 000035016284). Em 19 de janeiro de 2023, a empresa foi novamente notificada (000037111797 e 000037134334).

14 . **Outrossim, no dia 9 de fevereiro de 2023, via e-mail (000037854855), a beneficiária solicitou a guia do boleto para recolhimento (000037854981, 000037855623 e 000037856791), o qual**

foi pago no mesmo dia, junto ao DARE (000037941914), conforme comprovantes juntados aos autos (000037868263 e 000038016535).

15. E assim, em 14 de fevereiro de 2023, foi emitido o Termo de Quitação n° 114/2023 (000038017368, 000038021710 e 45017421).

16. Inconformada ainda, no dia 29 de novembro de 2022, a beneficiária solicitou reanálise do período, fundamentada no art. 28 e 29 da Lei n° 20.787/2020 e com a justificativa de que solicitou a migração para o Programa PROGÓIÁS, mas que ainda não foi deferida.

17. Na solicitação alegou que *“os valores que deixaram de serem recolhidos à OVG e o valor recolhido a menor, são referentes às competências setembro de 2020 e fevereiro de 2021, período englobado pela convalidação”*, na forma do art. 5° do Decreto n° 9.864/2021. Juntou ao requerimento comprovante de pagamento da contribuição mensal à cultura, ao esporte, ao turismo e à Organização das Voluntárias de Goiás – OVG relativas aos meses de setembro/2020 e fevereiro/2021, **pagas em 18 de novembro de 2022.**

18. Concluída a instrução, vieram os autos a Procuradoria Setorial para análise e Parecer.

É o relatório. Passo a manifestação.

19. Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

20. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

21. Da Legitimidade. Quanto a Legitimidade, a Lei n° 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6°, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica n° 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

22. Com a finalidade de satisfazer a legitimidade, foram juntados ao requerimento a Procuração (000036768889), a verificação da assinatura digita (requerimento e procuração) – aprovado (000036239710 e 000036768991), os documentos pessoais da Procuradora e do sócio

administrador (000036240117 e 000036240178) e a Segunda Alteração Contratual (000035822683, fls. 11/20). Em face da documentação juntada, atesta-se que a legitimidade do requerimento.

23. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 263/2022 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC (000037600703) listou as Resoluções, o Contrato e Termo de Acordo de Regime Especial (000037501863, 000037501918 e 000037502026).

24. Do mérito. Da auditoria do art. 28 da Lei nº 20.787/2020. O art. 28 da Lei nº 20.787/2020 diz o seguinte:

Art. 28 A empresa migrante beneficiária do PRODUIR, MICROPRODUIR ou PROGREDIR que não tenha apresentado os documentos necessários para comprovação dos fatores de desconto no prazo estabelecido no art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000, ou na legislação vigente à época, poderá apresentá-los em até 90 (noventa) dias contados da data da migração.

25. Destacada a legislação do PROGOIÁS, em relação aos argumentos da beneficiária, não se vislumbra aplicabilidade do art. 28 da Lei nº 20.787/2020, porque a migração não foi concretizada com a emissão do Termo de Enquadramento. Havendo nos autos, tão somente a expectativa, visto que a migração para o Programa PROGOIÁS foi solicitada, mas, até o momento, não foi deferida ou comprovada nos autos, tal como a própria beneficiária declara em seu requerimento.

26. Outrossim, ainda que o Termo de Enquadramento esteja editado e devidamente assinado e, conseqüentemente, o benefício do PROGOIÁS esteja plenamente vigente, o art. 28 da Lei nº 20.787/2020 é dirigido as empresas que perderam o prazo do art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265/2000. Isto é, presume-se que a beneficiária não tenha protocolizado o pedido de auditoria de quitação ou que tenha havido uma notória intempestividade no requerimento da auditoria de quitação de período ou, simplesmente, que o pedido de auditoria de quitação seja incontestavelmente extemporâneo. O que não demonstra ser o caso concreto aqui analisado.

27. Exige ainda que os documentos apresentados na oportunidade do art. 28 da Lei nº 20.787/2020 correspondam efetivamente aos meses abrangidos no período em que não houve a auditoria dos fatores de desconto. Em outras palavras, devendo ser apresentados os documentos correlatos ao período que será analisado.

28. Da contribuição mensal à cultura, ao esporte, ao turismo e à Organização das Voluntárias de Goiás – OVG. No caso, verifica-se que o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do

Desempenho do Projeto nº 516/2021 (000024499452), de 18/10/2021, produzido em razão do pedido de reconsideração, já alertava que o pagamento referente a setembro/2020 e a diferença do mês de fevereiro/2021 estavam em aberto.

29. Da mesma forma, depois que a CE/Produzir autorizou a juntada de novos documentos, foi constatado que não houve o adequado recolhimento da aludida contribuição nos mencionados meses. O GTCIF/Economia inclusive anotou no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 323/2022 (000034147996) que “*a requerente não se manifestou sobre esses pagamentos*”. E assim seguiu até a reunião do **11 de outubro de 2022**, que aprovou o pedido de reconsideração, com base no Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto nº 323/2022 que concedeu o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre o saldo devedor do 1º período (maio/2020 a abril/2021) (000034616876).

30. Ademais, extrai-se dos comprovantes que o recolhimento da contribuição mensal à cultura, ao esporte, ao turismo e à Organização das Voluntárias de Goiás – OVG relativas aos meses de setembro/2020 e fevereiro/2021 foram efetuados em **18 de novembro de 2022**, cerca de um mês após a apreciação de deliberação da CE/Produzir (000035822683, fls. 5/8).

31. Infere-se assim, que o fator de desconto relativo a contribuição mensal à cultura, ao esporte, ao turismo e à Organização das Voluntárias de Goiás – OVG só foi adimplido após período de fruição e, principalmente, depois da CE/Produzir emitir a decisão e fazer coisa julgada administrativa.

32. **Da perda do objeto.** E, finalmente, observa-se que no dia **9 de fevereiro de 2023**, a beneficiária solicitou (000037854855) o boleto (000037854981, 000037855623, 000037856791 e 000038016535) e o DARE (000037941914), os quais, de acordo com os comprovantes acostados no processo nº 202117604002850 (000037868263 e 000038016535) foram pagos no mesmo dia. Por conseguinte, no dia 14 de fevereiro de 2023, foi emitido o Termo de Quitação complementar (000038017368, 000038021710 e 45017421). Assim, restando configurada a perda do objeto da presente solicitação.

33. **Da Conclusão.** Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo indeferimento do pedido de reanálise da quitação do 1º (primeiro) período de fruição (maio/2020 a abril/2021) pela perda do objeto.

34. **Do Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providência.

Kelly de Oliveira Souza

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 02 de maio de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda comunicou que a empresa fez o pagamento do débito. Marley Rocha, conselheiro FIEG, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que a empresa já realizou a quitação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento da solicitação de reanálise da quitação do 1º período de fruição, por perda do objeto.

1.1.3 - PROCESSO: 202217604005165

INTERESSADO : ENGESEG ESTRUTURAL LTDA

ASSUNTO: PARECER SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO RESULTADO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 19/2023

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado de auditoria de quitação referente ao 1º período de fruição de **ENGESEG ESTRUTURAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.424.514/0002-09**, beneficiária do Programa PRODUZIR.

2. **Do resumo dos fatos.** De acordo com o andamento processual, em 27 de outubro de 2022, a beneficiária requereu a auditoria de quitação relativa ao 1º (Primeiro) Período de Fruição - outubro de 2021 a setembro de 2022 (000034921592), que culminou no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 398/2022, que concluiu que a empresa não fazia *jus* ao desconto sobre o saldo devedor (000035747278). O desconto não foi concedido porque a empresa não juntou qualquer documento a respeito dos fatores de desconto no pedido. Contudo, em 29 de novembro de 2022, por *e-mail* (000035856095, fl. 1; 000035856243, fl. 2), a empresa encaminhou a documentação relativa ao cumprimento dos fatores de desconto.

3. Passo seguinte, observa-se que a empresa foi notificada no dia 30 de novembro de 2022, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (000035855842), para apresentar reconsideração. No

mesmo dia, a empresa teve ciência (expressa) da notificação (000035856243, fl.1) e pediu reconsideração. Em resumo, EXCEPCIONALMENTE, a documentação foi recepcionada, analisada e assim foi confeccionado novo relatório. Foi o que disse a expressa mensagem do Auditor Fiscal responsável, destacada a seguir:

Sr. Hugo R. Linhares, boa tarde

A documentação enviada foi recepcionada e será anexa ao processo; EXCEPCIONALMENTE, devido ser o 1º período de fruição e também ao fato de não ter sido anexada inicialmente a documentação de quitação, será enviada nova notificação com novo relatório, segundo a documentação que nos foi enviada, assim que for concluída a análise; fique atento aos itens que porventura não forem pontuados e providencie, se for o caso, as regularizações, no prazo que for indicado.

4 . Assim, foi gerado o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 401/2022(000035856463) que apontou que a empresa não faz *jus* ao desconto sobre o saldo devedor do financiamento do 1º (primeiro) período de fruição.

5 . Notificada novamente via DTE (000036160554), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração via e-mail (000035856243, 000036727295). Na sequência, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia analisou a documentação acostada no pedido de reconsideração e emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973). E esse novo relatório concedeu um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor do aludido período.

6 . Os autos então vieram a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, que instruiu o processo com os documentos da concessão e formalização do benefício e encaminhou os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e parecer (000037101743).

É o relatório. Passo a manifestação.

5 . Inicialmente, por força do art. 12, §8º, da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

6 . Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR,

pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

7 . Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

8. Norteados pelos instrumentos mencionados, a cláusula sétima do contrato social consolidado consta que administração da sociedade cabe aos sócios, os quais representam a sociedade em conjunto ou separadamente (000034921018, fls. 5/12). Nesse quesito, nota-se que o pedido de reconsideração foi enviado por *e-mail* (000032125222) pelo Sr. Hugo R Linhares, Gerente Financeiro do Grupo ENGESEG. Apesar de constar nos autos requerimento de auditoria assinado por um dos sócios e documento pessoal (000034921592 e 000034921155), não há procuração e documentos do Sr. Hugo R Linhares, o qual cuidou do processo no âmbito da empresa. No entanto, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia acolheu todas as mensagens e documentos como legitimados e, sendo assim, ante ao princípio da autotutela, a legitimidade está ressaltada.

9. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 130/2023 da SPD/SIC (000037101743) listou a Resolução nº 3.521/2021 (000037101619) , o Contrato nº 007/2021 (000037101654) e Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 1098/2021 (000037101711).

10. Da Tempestividade. Pertinente à tempestividade, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º, da Lei nº 13.800/2001, impõe que o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

12. Nesse quesito, observa-se o Ofício nº 19.293/2022 – ECONOMIA e o Relatório de Auditoria foram disponibilizados, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, em 01 dezembro de 2022 (000036160554) e a ciência ocorreu em 09 de dezembro 2022, de maneira expressa. Não obstante, a beneficiária já havia solicitado a reconsideração em 30 de novembro de 2022 (000035856243, fl. 1) e nos dias 04/01/2023 (000036727295) e 09/01/2023 (000036805261) a empresa enviou outros documentos. Dado que, o prazo processual estava entre os dias 20 dezembro de 2022 a 20 de janeiro de 2023, conforme art. 67, parágrafo único da Lei nº 13.800/2001, infere-se que o pedido de reconsideração está tempestivo.

13. **Do mérito.** No que diz respeito aos itens questionados, verifica-se que o GTCIF/Economia analisou a reconsideração oposta pela empresa e acatou apenas a documentação relacionada ao item **I – a - adimplência com as obrigações tributárias estaduais e com as obrigações com o fundo ou com o programa e contribuição mensal à cultura, ao esporte, ao turismo e à Organização das Voluntárias de Goiás-OVG.**

14. Sendo assim, o percentual de desconto sob o saldo devedor saltou para 30 % (trinta por cento) como indicou a conclusão (item 5) do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973).

15. **Da conclusão.** Ante ao exposto, esta Procuradoria Setorial opina pelo DEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração, que resultou na concessão do desconto de 30 % (trinta por cento) sobre o saldo devedor do 1º (primeiro) período de fruição – outubro/2021 a setembro/2022, em conformidade com a conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973).

16. **Do Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado

Chefe de Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 02 de maio de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –

CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda leu o voto do conselheiro da SEAD manifestando pelo deferimento do pedido, porque foi comprovado o pagamento à OVG que consta no quadro de fator de desconto. Representante da empresa disse que o projeto foi aprovado com quatro itens no quadro de fator de desconto. Sobre o item de contratação de estagiários, ao longo dos meses do período de fruição houve uma oscilação do número de estagiários, em alguns meses a empresa ficou com número positivo e em outros ficou devendo. O auditor acabou negando o desconto neste item e a empresa entrou com pedido de reconsideração. Sobre a doação ao CRER, ele informou que não poderia ser feita em dinheiro e sim em donativos, por isso a empresa decidiu doar uma quantidade a mais do previsto em cestas básicas. O auditor negou este item alegando que as doações deveriam ter sido feitas com termos da AGIR. As doações foram feitas, porém não de acordo com a auditoria, por isso a empresa entrou com pedido de reconsideração. Procuradora Dra Kelly pediu que estes termos de doação emitidos pelo CRER e em seguida validados pela AGIR fossem anexados ao processo para pedido de reconsideração, junto com as documentações referentes aos estagiários. Presidente da Mesa Wendel Garcia sugeriu que todos estes pontos fossem formalizados para dar o andamento jurídico adequado dentro do processo administrativo. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo para que o representante da empresa possa protocolar toda a documentação para a possibilidade de reconsideração do caso.

2 - PARA CIÊNCIA AOS SENHORES CONSELHEIROS:

2.1 - PROCESSO: 202217604002453

INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉCIO E SERVIÇOS

ASSUNTO: Minutas de Fluxogramas. Contribuições PROTEGE - Programas FOMENTAR e PRODUZIR. Atuação conjunta entre SIC e SEECON.

RELATOR: SUBSECRETÁRIO DE FOMENTO E COMPETITIVIDADE

Através do Despacho Nº 81/2023/SIC/PROCSET (46053489) a Procuradoria Setorial -PROCSET/SIC, sugere fluxograma para os procedimentos de regularização a ser analisado pela PGE. Presidente da Mesa Wendel Garcia apresentou em slides a ciência do fluxograma de regularização das inadimplências do PROTEGE. Foi apresentada a minuta produzida pela Procuradoria Setorial com apoio da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento, com objetivo de implementar um mecanismo de regularização para aquelas empresas com inadimplência total ou parcial do PROTEGE prorrogação. A pedido da Procuradoria Geral do Estado, fazia-se necessário um ato que normatizasse o procedimento de regularização, representado neste fluxograma num movimento de solução para estes processos. Sobre o PROTEGE fruição, ele disse que estão sendo tomadas medidas para um mecanismo de regularização, dentro das competências da SIC, dentro dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, com todo cuidado para

não ultrapassar as competências da SIC e não invadir as competências da Economia Procuradora Dra Kelly disse que o PROTEGE fruição foi abordado dentro do mesmo Parecer e como a fruição ocorre dentro da Economia, cabe a ela o monitoramento e fiscalização, por isso que dentro do parecer foi pedido que a Economia avance nas soluções sobre a fruição, assim como a SIC está fazendo para a prorrogação. Mary Helen, conselheira Economia, disse que está há apenas um mês na GTCIF e que ela não está a par dos andamentos que estão acontecendo para regularização do PROTEGE fruição. Ela prometeu verificar a situação atual para repassar ao conselho numa próxima reunião. Presidente da Mesa Wendel agradeceu o apoio da Secretaria da Economia nos esforços conjuntos para resolução da questão.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Wendel Garcia da Silva (Portaria nº 172 de 05 de maio de 2023), em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por nós, Anita Martins e Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevemos_____.

Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Wendel Garcia da Silva
Subsecretário de Fomento e Competividade
Portaria nº 172/2023.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 05/06/2024, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente**, em 05/06/2024, às 11:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANITA MARTINS, Assistente de Gestão Administrativa**, em 06/06/2024, às 08:17, conforme art. 2º, §



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o
código verificador **48506761** e o código CRC **2BC72738**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo
nº 202217604005288



SEI 48506761